



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 045/2019

EMENTA: “Institui o Programa denominado ‘Medicamento Solidário’ no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.”

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa “Medicamento Solidário” com o objetivo de favorecer de maneira complementar as necessidades de medicamentos da população de Rio das Ostras.

Art. 2º. – O Programa consiste na doação de medicamentos não utilizados, dentro do prazo de validade, pelos munícipes e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Municipal e sua subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de qualidade e conservação.

§ 1º. Trata-se de supervisão técnica o cuidado continuado do paciente realizado pela equipe multidisciplinar da saúde constituída no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), quando o usuário residir em localidade abrangida pela mesma.

§ 2º. O controle de qualidade e conservação da medicação doada será normatizado pelo órgão competente do Poder Executivo assim como os fluxos de distribuição dos medicamentos pelas Unidades de Saúde do Município.

Art. 3º. – O Poder Executivo poderá divulgar o Programa “Medicamento Solidário” através dos Agentes Comunitários de Saúde ou Guardas Sanitários, informando a população acerca da possibilidade do recebimento de doações por Unidades de Saúde bem como pela Farmácia Municipal e disponibilizando espaço adequado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º. – Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por avaliação técnica serão encaminhados ao devido procedimento de descarte junto a setor competente.

Art. 5º. – Os beneficiários deste Programa deverão ser informados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma da presente Lei.

Parágrafo Único. Por se tratar de uma política municipal complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativo de medicamentos, a nível deste Programa, com o intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 6º. – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo que entender adequado.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador